DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

ERRATA

REPUBLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 24 DE 19 DE MAIO DE 2025 POR ERRO NA SEQUÊNCIA NUMÉRICA

Tendo em vista erro material, procede-se a republicação do Decreto Municipal nº 24/2025 que por erro material na indicação da sequência numérica foi atribuída em duplicidade as disposições do artigo 8º e 9º.

Assim o Decreto Municipal nº 24/2025 sofreu alteração apenas na sua sequência numérica, mantendo-se o texto original promulgado pelo Executivo Municipal, conforme segue.

Torrinha, 20 de maio de 2025

Ari Rodolfo Buzato
Prefeito

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

DECRETO NÚMERO 24, DE 19 DE MAIO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1509/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARI RODOLFO BUZATO , Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos do inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições do artigo 82 da Lei Municipal Municipal Nº 1509 de 28 de maio de 2013 que autorizam a regulamentação da referida norma por Decreto Executivo;

Considerando que é dever da administração pública aprimorar os procedimentos de promoção da ética, da integridade e da eficiência no serviço público, dentre eles os de apuração de infrações disciplinares,

Considerando que a sindicância é um procedimento administrativo, que tem por objetivo apurar a existência de irregularidades supostamente ocorridas no serviço público, visando à correção de eventuais falhas e bem como determinar a sua autoria;

Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao seu cargo ou função e que caracterizem infração disciplinar, tendo como resultado a aplicação da penalidade correspondente ou o arquivamento sem penalidade, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que a Comissão nomeada para o ato deverá conduzir os trabalhos com isenção, transparência, equidade, buscando sempre agir dentro da legalidade e moralidade esperada na condução do serviço público;

Considerando que tal delegação de poderes da autoridade instauradora é considerado serviço relevante, e, os membros designados ficam dispensados, quando possível, de suas atribuições cotidianas, para que o processo possa ser concluído dentro do prazo

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Considerando que na condução do processo administrativo disciplinar, a comissão processante deverá conferir especial atenção às formalidades legais na prática dos atos em respeito ao princípio do devido processo legal;

Considerando que o contraditório e a ampla defesa serão exercidos obrigatoriamente pelo próprio acusado ou por advogado constituído pelo mesmo;

Considerando que a comissão processante deverá observar o direito à ampla defesa e ao contraditório do acusado e, caso não sejam estritamente observados tais aspectos, o processo administrativo disciplinar é passível de anulação, total ou parcial;

D E C R E T A:

Art. 1º A sindicância possui efeito sigiloso até a conclusão dos trabalhos pela respetiva Comissão, podendo o seu Presidente afastar o efeito sigiloso se julgar que o fornecimento de cópias não venha a atrapalhar o andamento dos trabalhos.

§ 1º Por ser procedimento de investigação e de punição, a sindicância comporta o contraditório.

§ 2º Nos termos do artigo 24, segunda parte, da Lei 1.509/2013, a sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento, pela Comissão, da Portaria que determinou a sua instauração, sendo que tal prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do Presidente da Comissão, dirigida à autoridade que determinou a instauração.

§ 3º Instaurada através de portaria específica a Sindicância, se houver elementos de informação suficientes para a instauração direta de Processo Administrativo Disciplinar, o Presidente, representando a comissão, deverá enviar ao Chefe do Executivo, pedido de reconsideração, fundamentando o requerimento em atenção aos princípios do devido processo administrativo e da eficiência.

§ 4º Deferido o requerimento, nos termos do § 3º, será elaborada nova portaria, seguindo o mandamento executivo.

§ 5º Do indeferimento, segue-se o rito procedimental da sindicância informativa, investigativa e disciplinar.

Art. 2.º Na sindicância e no processo administrativo disciplinar, a formação dos autos, os termos, a intimação, o convite, a tomada de depoimentos e a juntada de peças obedecerão ao que for estabelecido neste Decreto.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Art. 3.º O servidor nomeado como integrante de comissão processante não pode se eximir desse encargo, exceto na ocorrência de alguma causa relevante que impossibilite o exercício das atividades ou prejudique a necessária imparcialidade na condução do processo administrativo disciplinar ou da sindicância.

§ 1º. O próprio membro ou a comissão deverá apresentar requerimento à autoridade instauradora, tão logo identificada a situação, informando o motivo impeditivo da atuação.

§ 2º O Presidente da comissão é responsável por conduzir o processo, garantir o cumprimento das etapas e procedimentos, e elaborar o relatório final e deverá ser um servidor estável, ocupar cargo efetivo de mesmo nível que o servidor investigado ou sindicado ou possuir escolaridade igual ou superior.

Art. 4.º O Impedimento e Suspeição são circunstâncias que prejudicam a necessária imparcialidade dos agentes que atuam no processo administrativo disciplinar ou na sindicância.

§ 1º Ocorre o Impedimento quando há impossibilidade absoluta de atuação do agente no processo, aferível de forma objetiva e fática, quando o integrante de comissão:

I – não é estável no serviço público;

II – é cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado;

III – tem interesse direto ou indireto no processo;

IV – participou ou vem a participar no processo como perito, testemunha ou procurador, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

V – esteja litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou com seu cônjuge ou companheiro;

VI – os que não preechem aos requisitos do artigo 7º da Lei 14.133/2021.

§ 2º A Suspeição ocorre quando há presunção relativa de parcialidade do agente atuante no processo administrativo disciplinar ou na sindicância e possui natureza subjetiva, quando o integrante da comissão:

I – ter amizade íntima ou inimizade notória com o acusado ou sindicado;

II – receber presentes de pessoas com interesse na causa;

Município de Torrinha - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

III – ser credor ou devedor do acusado ou sindicado;

IV – declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem precisar declarar as razões.

Art. 5.º O servidor não poderá fazer parte da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar se já tiver emitido juízo de valor quando participou da Comissão de Sindicância no mesmo processo administrativo.

Art. 6.º O contraditório e a ampla defesa serão exercidos obrigatoriamente pelo próprio acusado ou por advogado constituído pelo mesmo.

§ 1.º São obrigações do acusado em defesa de causa própria ou do advogado constituído:

I – acompanhar o acusado quando for necessária a presença deste em todos os atos do procedimento;

II – elaborar defesa prévia escrita, com o rol de testemunhas, juntada de documentos, formularem requerimento de prova pericial e de inspeção, arguir incidente de insanidade mental, de acordo com as normas do Código de Processo Civil;

III – estar presente às diligências e audiências, formular perguntas e reperguntas ao perito, ao assistente e às testemunhas, oferecer contraditas;

IV – apresentar defesa final.

§ 2.º Nos termos do artigo 29, segunda parte, da Lei 1.509/2013, o processo administrativo disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento pela Comissão da portaria que determinou a instauração e poderá ser concedida pelo Chefe do Executivo ou autoridade autora da portaria, prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, mediante solicitação fundamentada do presidente da Comissão.

§ 3º O recebimento da Portaria de que trata o § 2º deste artigo deverá ser reduzido a termo, onde, necessariamente, indicará a data na qual a Comissão efetivamente recebeu a Portaria, iniciando a partir dessa data a contagem do prazo para conclusão dos trabalhos.

§4º Serão fornecidas ao acusado em defesa de causa própria ou ao advogado constituído, quando solicitadas, cópias de peças dos autos, independentemente do recolhimento de custas.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Art. 7.º Recebida a portaria, a Comissão lavrará termo de recebimento e designará dia e hora para a tomada das declarações do acusado.

I – Na mesma data, será expedida citação ao acusado, para que, no dia e hora designados, compareça à sede da Comissão, acompanhado de advogado, se constituído, para prestar suas declarações, defendendo-se;

II – Se o acusado interferir no desenvolvimento dos trabalhos, a Comissão poderá solicitar, à autoridade instauradora, o afastamento do acusado, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo necessário ao encerramento da instrução; findo o prazo, o acusado retornará à atividade.

§ 1º A ausência do acusado, não justificada e desde que tenha havido citação válida, não impedirá o andamento do processo;

§ 2º Deverá o acusado dar ciência da citação recebida à chefia ou diretor e, se exigido, comprovar o comparecimento à audiência; a chefia ou diretor imediato do acusado não poderá impedir a presença do mesmo à audiência, constituindo infração disciplinar qualquer impedimento nesse sentido.

§ 3º Não será considerado pedido de exoneração, feito pelo acusado, após efetivada sua citação em processo administrativo disciplinar (ADI 6591 DF – Constitucional);

Art. 8.º No dia, hora e local designados, serão tomadas as declarações do acusado, precedidas do esclarecimento inicial de que ele não está obrigado a produzir prova contra si, sendo que as declarações serão assinadas pelo acusado, pelo advogado, se constituído, e pelos membros da Comissão e juntadas ao processo.

§ 1º Da audiência será lavrado termo, descrevendo o desenvolvimento da audiência, assinalando a presença ou não do acusado ou de advogado constituído por este, incidentes que houverem, termo que será finalizado com as assinaturas do acusado, se presente, do advogado, se constituído, e dos membros da Comissão, saindo o acusado e o advogado intimados do prazo de 3 (dias) dias úteis para apresentação da defesa prévia.

§ 2º Na defesa prévia escrita, o acusado ou advogado, se constituído, poderá, desde logo, desenvolver a defesa, ou reservar-se para a defesa final, juntar o rol de testemunhas, documentos e pedir a realização de outros tipos de prova.

Art. 9º. Recebida e autuada a defesa prévia, realizadas outras provas que precedem a oral, o presidente da Comissão designará dia, hora e local para a oitiva do perito, do assistente (se for o caso) e das testemunhas.

5

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

§ 1º A inquirição do perito, do assistente e das testemunhas cabe ao presidente.

§ 2º Quanto às testemunhas, que poderão ser arroladas até o número máximo de até 03 (três) na sindicância e até 8 (oito) no processo disciplinar, para cada parte, serão ouvidas primeiramente as arroladas pela Comissão e, em seguida, as arroladas pela defesa

§ 3º Se a Comissão verificar que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, a mesma poderá determinar a retirada do acusado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, se constituído.

§ 4º As perguntas serão feitas observando-se a seguinte ordem: as do Presidente, as dos demais membros da Comissão e as do acusado ou advogado, se constituído, quanto às indicadas na portaria; as do acusado ou advogado, se constituído, as do Presidente e as dos demais membros da Comissão quanto às arroladas pela defesa.

§ 5º As testemunhas poderão ser contraditadas, de acordo com as normas do Código de Processo Penal.

§ 6º A Comissão, de ofício ou a pedido do acusado ou do advogado, se constituído, poderá designar audiência para oitiva de testemunhas referidas pelas testemunhas ouvidas.

§ 7º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação dos depoentes.

§ 8º Os trabalhos realizados na audiência constarão no termo que mencionará a hora do início da audiência, a presença ou ausência do acusado, a presença do advogado, se constituído, eventuais debates sobre perícia e inspeção, a indicação das testemunhas ouvidas, eventuais contraditas, desistência da oitiva de testemunhas e, salvo a necessidade de nova audiência para oitiva de testemunhas referidas, a intimação do acusado e do advogado, se constituído, do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa final, a qual poderá ser produzida no texto do termo.

Art. 10. Será admitido, em separado, apresentado com a defesa prévia, pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado, que se processará de acordo com os artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 11. A defesa final poderá ser feita oralmente, a critério do acusado ou do advogado, se constituído, no termo da audiência; apresentada e autuada a defesa final, caso esta não tenha sido feita no termo de audiência, a Comissão preparará relatório a ser enviado à autoridade competente, para fins de julgamento.

6

Município de Torrinha - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Art. 12. O relatório da Comissão será dirigido à autoridade incumbida da aplicação da pena, conforme o disposto no artigo 32, XI da Lei Municipal 1.509/2013 e conterá tópicos nos seguintes sentidos:

I – denominação de relatório e menção à portaria que determinou a instauração do processo;

II - identificação do acusado, contendo o seu nome completo, a sua nacionalidade, o seu estado civil, a rua e o número da sua residência, o número da sua cédula de identidade, o cargo que ocupa e o local da sua lotação;

III – menção à peça inicial e à expedição da portaria;

IV – indicação de processos anteriores sofridos pelo acusado se for o caso;

V – menção à validade da citação;

VI – menção ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

VII – menção aos argumentos apresentados pela defesa;

VIII – menção à análise das provas colhidas;

IX – menção à configuração ou não, como infração disciplinar, da conduta atribuída ao acusado;

X – parecer final, contendo, dentre outras considerações, o pedido de condenação, com menção aos dispositivos legais infringidos, circunstâncias agravantes ou atenuantes ou pedido de absolvição e arquivamento do processo;

Art. 13. O relatório antecipado da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto a prova destina-se à Comissão, a quem compete indeferir a produção daquelas reputadas inúteis, desnecessárias e protelatórias.

Art. 14. A Comissão da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar poderá promover seu relatório antecipado, desde que a investigação já tiver coletado provas suficientes para a decisão e a situação seja clara e os fatos forem incontroversos.

Paragrafo único. O servidor investigado ou sindicado, pode propor ou concordar com o relatório antecipado, caso reconheça, formalmente, os indícios e provas da materialidade de sua conduta.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Art. 15. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade competente julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º O prazo de até 60 dias úteis para a conclusão do Processo Administrativo, prorrogável por mais 60, não inclui o período de 20 dias úteis, destinado ao julgamento (MS 23.299/SP).

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Art. 16. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 17. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 21 da lei 1.509/2013, será responsabilizada nos termos do mesmo diploma.

Art. 18. Extinta a punibilidade pela prescrição, autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 19. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido pela Procuradoria Geral do Município ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado no Departamento Pessoal/ Recursos Humanos.

§1º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

§2º. As infrações e sanções funcionais relacionadas às etapas procedimentais da licitação e ao processo de gestão do contrato administrativo, seguirão as especificações deste Decreto e da Lei Municipal 1.509/2013.

Município de Torrinha - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

§3º. Nas infrações e sanções praticadas por licitante ou contratado, sua responsabilização administrativa seguirá o disposto nos arts. 155 a 168 da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Art. 20. Os recursos e revisões seguirão os termos já estabelecidos nos artigos 61 a 71 da Lei Municipal 1.509/2013.

Art. 21. A legislação federal possui exclusivamente caráter integrativo, ante lacuna da legislação local, com invocação de princípios e direitos fundamentais do investigado ou sindicado, de obrigatória vigência nacional, a exemplo da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 22. O excesso de prazo para a conclusão da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa, conforme o teor da Súmula 592 do STJ.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.

ARI RODOLFO BUZATO

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial, na data supra.